



Apelação Cível nº 0052099-25.2006.8.19.0068

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: ANDREA LAGE DA SILVA COSTA

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em definir se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ 547/2024, bem como dos princípios do contraditório e da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br



3. O STF admite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observados os requisitos fixados no Tema 1.184 e respeitada a eficiência administrativa.

4. A Resolução CNJ 547/2024 condiciona a extinção ao preenchimento cumulativo de requisitos, inclusive a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de bens penhoráveis.

5. A aplicação da resolução exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, a fim de possibilitar a adoção de medidas para o prosseguimento da execução, em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa.

6. A extinção do feito sem prévia intimação do ente exequente configura *error in procedendo* e viola os arts. 9º e 10 do CPC.

7. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça reconhece a nulidade de sentença que extingue execução fiscal de baixo valor, quando ausente prévia oitiva da Fazenda Pública credora.

8. Nulidade da sentença que se impõe, com o consequente prosseguimento da execução fiscal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia oportunidade para manifestação da Fazenda Pública.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º e 10;
Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral. STF, ARE nº 1.553.607. TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. TJRJ, Apelação nº 0041697-68.2021.8.19.0031, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 10.02.2026. TJRJ, Apelação nº 0001160-57.2022.8.19.0043, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, j. 09.02.2026. TJRJ, Apelação nº 3004194-06.2025.8.19.0068, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, j. 02.02.2026. TJRJ, Apelação nº 0018861-50.2015.8.19.0213, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. 12.01.2026.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu a execução fiscal nos seguintes termos:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

[...]

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Em suas razões, o apelante sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro de procedimento ao extinguir o feito sem oportunizar à Fazenda Pública a regularização do andamento processual, em afronta às diretrizes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aduz, ainda, violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa.

Dessa forma, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para regular processamento.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, **assiste razão** ao apelante.

Conforme relatado, o Juízo de origem julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que a situação preenche os elementos indicados no Tema 1.184 da Repercussão Geral, da Resolução CNJ 247/2024 e do Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Com efeito, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 (RE 1.355.208), fixou a seguinte tese jurídica para o tratamento das execuções fiscais de baixo valor:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br



2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução 547/24, posteriormente alterada pelas de número 617/25 e 689/26, com o objetivo de uniformizar a aplicação da aludida tese, instituindo medidas de racionalização e eficiência na tramitação das execuções fiscais.

Nesse contexto, a Seção de Direito Público deste Tribunal também se pronunciou acerca da matéria, no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixando as seguintes teses:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos serem encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Contudo, na hipótese dos autos a sentença extintiva deve ser anulada, porquanto não foi dada a possibilidade de a Fazenda Pública adotar as medidas necessárias para viabilizar o prosseguimento da execução fiscal, conforme previsto pela resolução do CNJ.

Observa-se que havia requerimento de realização de arresto online de ativos financeiros da executada pelo Município, não se verificando qualquer intimação ao ente posteriormente, sobrevivendo a sentença extintiva.

Nesse contexto, evidencia-se manifesta violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, porquanto o exequente foi surpreendido com a extinção do processo sem sua prévia oitiva.

Nessa linha, eis o teor dos art. 9º, *caput*, e 10 do CPC, *in verbis*:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. [...]

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A propósito, traz-se à baila precedente desta Corte de Justiça, em que reconhecida a nulidade da sentença em casos similares, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, DO CPC, COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte exequente na qual se insurge contra a sentença, que na forma do art. 485,

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37

, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

inciso VI do CPC, do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, extinguiu a execução fiscal pela ausência de interesse de agir da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve inobservância pelo juízo a quo dos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do Tema nº 1.184 do STF, ao extinguir a demanda sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O E. STF, no julgamento do RE 1355208, firmou tese no Tema nº 1.184 da repercussão geral, no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, sendo posteriormente editada a Resolução nº 547/2024 do CNJ, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

4. Ao contrário do fundamento adotado pela sentença, não estão presentes os requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, uma vez que, embora o valor da execução seja inferior a R\$ 10.000,00, o feito não permaneceu paralisado por mais de um ano sem movimentação útil, ocorrendo a citação válida do executado durante o período.

5. De igual modo, o juízo a quo também não intimou à Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 90 dias, em caso de não localização de bens passíveis de penhora do executado, assegurado pelo art.1º, §5º da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

6. Ademais, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ, estabeleceu que a extinção do feito por não localização de bens suscetíveis à penhora também necessita do transcurso de 1 ano sem movimentação útil.

7. Assim, por qualquer ângulo que se apresente está configurada a violação às regras impostas pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, e a anulação da sentença, por error in procedendo, é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Sentença reformada. Recurso provido.

(...)

(0041697-68.2021.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 10/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37

, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Piraí contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em face de contribuinte, fundada em créditos tributários referentes aos exercícios de 2018 a 2021, no valor originário de R\$ 1.912,18, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor da execução e da ausência de movimentação útil por mais de um ano, com base no art. 485, III, do CPC c/c art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se é legítima a extinção, de ofício, de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, à luz da Resolução CNJ nº 547/2024; e
- (ii) estabelecer se a ausência de observância do contraditório e do princípio da não surpresa invalida a sentença extintiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada em consonância com a tese firmada pelo STF no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, admite a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observados os requisitos nela previstos.

4. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 assegura à Fazenda Pública a faculdade de requerer a não aplicação da extinção por até 90 dias, caso demonstre a possibilidade de localização de bens do executado, o que pressupõe prévia intimação.

5. A extinção do feito sem oportunizar manifestação prévia do exequente configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

6. A sentença foi proferida de forma prematura, quando ainda pendentes de apreciação requerimentos formulados pelo Município exequente, o que compromete a regularidade do pronunciamento judicial.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a nulidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando não observado o procedimento previsto na Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Sentença anulada.

(...)

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37

, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

(0001160-57.2022.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 09/02/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM. COBRANÇA DE CRÉDITOS REFERENTES A ISS DOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2020. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, POR SER DE VALOR ÍNFINITO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCONFORMISMO DO RÉU. **EXEQUENTE QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO E AOS DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(3004194-06.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 02/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifos nossos)

Apelação Cível. Direito Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil), com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Crédito inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). A Resolução nº 547/2024 do CNJ instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal. Previsão de que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) quando de seu ajuizamento, desde que não haja movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (§1º do art. 1º da referida Resolução). Em nenhum dos dispositivos da Resolução nº 547/2024 do CNJ, do Tema nº 1184 STF e nem mesmo no IAC nº 007918293.2024.8.19.0000, julgado recentemente pela colenda Seção de Direito Público - TJRJ, se encontra determinação de que o juiz deve mandar intimar o exequente para requerer providências que evitem a extinção da execução, na forma do disposto no §1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024. **A imperiosa necessidade de intimação deriva de princípios e normas legais, quais sejam: o princípio da não supresa (arts. 9º e 10, CPC) e a expressa disposição do art. 485, III e §1º do CPC. Hipótese dos autos em que não houve prévia intimação da Fazenda Pública, restando violados o princípio da não surpresa e a norma**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



do artigo 485, III e §1º do CPC. Precedentes deste TJRJ.
Anulação da sentença que se impõe. Provimento do recurso.
(0018861-50.2015.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO
ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 12/01/2026 - SÉTIMA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (Grifos nossos)

Ante o exposto, **conheço** e **dou provimento** ao recurso para
anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

